



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.993 - RS (2014/0162377-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES
AGRAVADO : GILBERTO HUGO PORSCHE
AGRAVADO : SANDRA MARIA PORSCHE
ADVOGADO : LISIANE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.993 - RS (2014/0162377-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES
AGRAVADO : GILBERTO HUGO PORSCHE
AGRAVADO : SANDRA MARIA PORSCHE
ADVOGADO : LISIANE SILVA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que:

1. não se aplica à hipótese dos autos o óbice da Súmula 7/STJ, pois o recurso especial demanda apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, e não o revolvimento dos fatos;
2. o recurso especial delineou como o acórdão recorrido violou os arts. 219, 467, 475-G e 535 do CPC;
3. houve a devida demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.993 - RS (2014/0162377-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES
AGRAVADO : GILBERTO HUGO PORSCHE
AGRAVADO : SANDRA MARIA PORSCHE
ADVOGADO : LISIANE SILVA E OUTRO(S)
Relatora: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado excesso de execução e enriquecimento ilícito dos agravados, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

No mesmo sentido, também não se mostra possível a avaliação da suposta dicotomia entre a sentença liquidanda e o laudo pericial, procedimento este que somente seria viável mediante a análise das provas dos autos.

Dessa forma, aplicando-se o óbice da Súmula 7/STJ, resta prejudicado o exame da suposta violação dos arts. 219, 467, 475-G do CPC e 884 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da violação do art. 535 do CPC

De outro turno, constata-se não ter havido violação do art. 535 do CPC por parte do Tribunal de origem, uma vez que todas as questões levadas à sua apreciação por meio do agravo de instrumento foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0162377-1

AgRg no
AREsp 541.993 / RS

Números Origem: 03058604520138217000 04170322620128217000 05441230220128217000
3058604520138217000 4170322620128217000 5441230220128217000 70051104396
70052375243 70055812333 70057124927

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES
AGRAVADO : GILBERTO HUGO PORSCHE
AGRAVADO : SANDRA MARIA PORSCHE
ADVOGADO : LISIANE SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES
AGRAVADO : GILBERTO HUGO PORSCHE
AGRAVADO : SANDRA MARIA PORSCHE
ADVOGADO : LISIANE SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.